



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 0820329-35.2025.8.15.0000

Comarca : **Capital/PB – 1ª Vara Criminal**
Impetrantes : **Dr. Délio Lins e Silva**
 Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior
 Dr. Rogério Magnus Varela Gonçalves
 Dr. Roberto de Oliveira Nascimento
Paciente : **Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior**
Relator : **Des. Joás de Brito Pereira Filho**
Org. Julgador : **Câmara Criminal**
Proc. referência : **0007458-58.2018.8.15.2002**
Proc. de Justiça : **Francisco Sagres Macedo Vieira**

PARECER

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos advogados Dr. Délio Lins e Silva, Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, Dr. Rogério Magnus Varela Gonçalves e Dr. Roberto de Oliveira Nascimento em favor de **Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior**, em virtude de suposto constrangimento ilegal decorrente de sentença condenatória nos autos da Ação Penal de nº 0813998-45.2025.8.15.2002.

Nas razões de estilo, ressaltam os impetrantes, inicialmente, a possibilidade de análise da matéria delineada pela estreita via de habeas corpus, considerando que se trata de matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, aduzindo, assim, que pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Asseveram, adiante, que à época dos fatos, no ano de 2009, o paciente exercia o cargo de Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL/PB), estando,



simultaneamente, licenciado do mandato de Deputado Estadual na Assembleia Legislativa da Paraíba. Asseveram que o acúmulo dessas duas funções públicas, ainda que de forma concomitante, confere maior complexidade e sensibilidade à definição da competência jurisdicional, especialmente diante das regras que regem o foro por prerrogativa de função.

Narram que o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 005/2016, que originou a denúncia e a subsequente ação penal, teve por objeto a apuração de supostas práticas delituosas relacionadas à contratação da empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., com ênfase em graves irregularidades no processo licitatório. Dizem que as apurações indicaram indícios de direcionamento da licitação, superfaturamento na compra de assentos esportivos e possível desvio de verbas públicas, havendo suspeita de que uma parcela expressiva dos valores desviados teria sido revertida em benefício do então Secretário de Estado, aqui paciente.

Com base nesses elementos, descrevem que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, imputando-lhe a prática dos crimes de peculato, nos termos do artigo 312 combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal; fraude em licitação, conforme o artigo 96, incisos IV e V, da antiga Lei nº 8.666/93; e lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98.

Relatam que, em sede de cognição exauriente, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB proferiu sentença condenatória, aplicando ao paciente pena privativa de liberdade em *quantum* que determinou o início do cumprimento em regime fechado. Além disso, impôs pena de multa e fixou a obrigação de ressarcimento ao erário, relativamente aos delitos não atingidos pela prescrição.

Versam que, diante da condenação, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Egrégio Tribunal da Paraíba, que deu parcial provimento ao apelo,



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

reconhecendo a ocorrência de prescrição retroativa quanto ao delito de fraude à licitação, implicando o redimensionamento das penas impostas ao paciente, mantendo integralmente a condenação pelos crimes de peculato e lavagem de dinheiro.

Alegam que ofertaram Embargos de Declaração buscando o esclarecimento ou a integração do julgado, mormente em relação à matéria de nulidade suscitada aqui suscitada, estando o recurso aguardando análise.

Os impetrantes sustentam que, à época dos fatos imputados, o paciente ocupava cargos públicos de elevada relevância e dotados de prerrogativa de foro — exercia o cargo de Secretário de Estado, estando licenciado do mandato de Deputado Estadual —, sendo que os delitos atribuídos possuem natureza funcional, por terem sido, em tese, praticados em razão e no contexto do exercício dessas funções. Diante disso, argumentam que competiria originariamente ao egrégio Tribunal de Justiça processar e julgar a ação penal, bem como exercer o controle jurisdicional da fase investigatória, com fulcro no artigo 104, inciso XIII, alíneas “a” e “b”, da Constituição do Estado da Paraíba, em conjunto com o artigo 6º, inciso XXVIII, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno desta Corte.

Alegam, ao final, que restou configurada inequívoca e grave usurpação de competência, circunstância que impõe o reconhecimento da nulidade de todos os atos decisórios e instrutórios praticados pelo juízo absolutamente incompetente.

Em caráter de urgência, requerem a imediata suspensão do trâmite da ação penal, incluindo-se a paralisação do julgamento dos Embargos de Declaração em curso. No mérito, pleiteiam a concessão definitiva da ordem, a fim de declarar a nulidade dos atos processuais viciados e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a condução regular do feito.

Ao analisar o pedido liminar (id. 37927755), o douto Desembargador



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Relator o indeferiu, conforme denota-se dos seguintes trechos:

“Embora a matéria de competência seja de ordem pública e apta a justificar o conhecimento do HC, a profundidade e a complexidade do tema apresentado no caso concreto demandam uma cognição judicial exauriente, incompatível com a análise sumária e superficial inerente à seara cautelar. O fumus boni iuris que representa a plausibilidade jurídica do direito invocado, não se afigura com a clareza e a evidência necessárias para amparar, neste momento inicial, a drástica medida de suspensão de um processo criminal que tramita há anos e já se encontra na segunda instância de julgamento. (...)

Não bastasse, a vasta documentação acostada pelos impetrantes, embora denote o esforço argumentativo, aponta para a necessidade de um exame minucioso da natureza dos fatos em relação às funções públicas exercidas, de modo que a presunção de validade dos atos jurisdicionais praticados pelo juízo de primeiro grau, inerente ao princípio da confiança legítima e à estabilidade processual, prevalece nesta fase inicial, impondo que a análise definitiva do fumus boni iuris seja reservada ao julgamento final do mérito do habeas corpus. (...)

No tocante ao requisito do periculum in mora, este deve ser analisado sob o prisma da urgência e da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação que a permanência da situação processual atual possa causar ao status libertatis do paciente. A concessão de medida liminar em HC só se justifica quando a demora na apreciação final do mérito puder acarretar o perecimento do direito à liberdade de locomoção, seja por risco de prisão iminente, seja por risco de dano irreparável à dignidade da pessoa humana.

No caso específico em exame, embora o paciente tenha sido condenado a uma pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, o cenário processual afasta, de modo cristalino, qualquer risco de execução imediata da reprimenda. Como fartamente relatado, a ação penal encontra-se atualmente na fase recursal perante este Tribunal, pendente de julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que julgou a apelação criminal, de modo que a oposição de referido recurso tem o condão de interromper prazo recursal e, mais importante, obasta o trânsito em julgado da condenação. De acordo com a sistemática processual penal brasileiro, a pena permanece inexequível enquanto não houver o esgotamento das vias recursais ordinárias e o trânsito em julgado da decisão condenatória, especialmente considerando a orientação atual do STF, que reafirmou a presunção de inocência até o final do processo.

Desta forma, a suspensão imediata e total do trâmite da ação penal, incluindo a análise regular dos Embargos de Declaração, representaria uma intervenção desnecessária na marcha processual ordinária, sem a contrapartida da proteção de um risco concreto e iminente à liberdade do paciente, já que a paralisação forçada do feito, neste estágio avançado, somente se legitimaria se houvesse, de fato, um mandado de prisão expedido ou uma ordem de execução da pena pendente de cumprimento, o que não se verifica nos autos. O paciente está respondendo ao



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

processo em liberdade, e a ameaça à sua liberdade decorre da condenação já proferida, mas ainda não transitada em julgado. Portanto, o periculum in mora, para o fim de suspender todo o processo, deveria emergir de uma situação de gravidade extrema e atual. (...)

Ante o exposto e considerando que a plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*) é tema de alta complexidade que exige cognição exauriente, reservada à análise do mérito deste habeas corpus e, principalmente, por entender que o requisito do perigo da demora (*periculum in mora*) não se encontra evidenciado, haja vista a inexistência de ordem de constrição imediata da liberdade do paciente e a pendência de julgamento de recursos ordinários que paralisam o trânsito em julgado da condenação, em estrita observância aos pressupostos cautelares da via eleita, INDEFIRO o pedido de medida liminar que visava a suspensão do trâmite da Ação Penal nº 0007458-58.2018.8.15.2002."

Vistas ao Ministério Público, para fins de oferecimento de parecer sobre a matéria em debate.

É o relatório necessário.

I – DA NARRATIVA FÁTICA E PROCESSUAL

Pode-se inferir da documentação acostada aos autos, que o Ministério Público denunciou o paciente, **Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior**, já devidamente qualificado nos autos, junto à seis pessoas, assim incursionando as suas condutas:

- a) RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR: art. 312, caput (peculato) c/c art. 327, § 2º, todos do Código Penal; art. 96, IV e V (fraude em licitação) da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, V (lavagem de dinheiro) da Lei nº 9.613/98.
- b) LUIZ CARLOS CHAVES DA SILVA: arts. 299, parágrafo único (falsidade ideológica) e 312, caput (peculato) c/c art. 327, § 2º, todos do Código Penal; art. 96, IV e V (fraude em licitação) da Lei nº 8.666/93;
- c) JOSÉ DE ARAÚJO AGOSTINHO: arts. 304 (uso de documento falso) e 312, caput (peculato) c/c art. 327, § 2º, todos do Código Penal; art. 96, IV e V (fraude em licitação) da Lei nº 8666/93;



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

d) DANIEL PEREIRA DE SOUZA: art. 312, caput (peculato) do Código Penal; art. 96, IV e V (fraude em licitação) da Lei nº 8.666/93;

e) FABÍOLA BAZHUNNI MAIA VASSALO: art. 312, caput (peculato) do Código Penal; art. 96, IV e V (fraude em licitação) da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, V (lavagem de dinheiro) da Lei nº 9.613 /98;

f) FÁBIO BAZHUNNI MAIA: art. 312, caput (peculato) do Código Penal; art. 96, IV e V (fraude em licitação) da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, V (lavagem de dinheiro) da Lei nº 9.613/98;

g) OZIMAR BERTO DE ARAÚJO: art. 1º, V (lavagem de dinheiro) da Lei nº 9.613/98.

A denúncia foi lastreada pelo Procedimento Investigatório Criminal nº 005/2016/GAECO/PB instaurado em 10/08/2013, o qual detectou irregularidades decorrentes do Contrato Nº 004/2009 e seu Aditivo Nº 001/2009, firmado em 22/01/2009, na cidade de João Pessoa/PB, entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL/PB) com a empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., por meio da adesão à Ata de Registro de Preços XV/2008, decorrente do Pregão Presencial Nº 006/2008, realizado pelo Governo do Estado do Piauí, no valor de R\$ 3.220.800,00 (três milhões, duzentos e vinte mil e oitocentos reais), para a aquisição de mobiliário em geral, consistentes em 5.000 (cinco mil) assentos desportivos com encosto e 42.000 (quarenta e dois) mil assentos desportivos sem encosto a serem instalados nos Estádios José Américo de Almeida (Almeidão), em João Pessoa/PB, no Estádio Governador Ernani Sátiro (Amigão), em Campina Grande/PB e no Ginásio Poliesportivo Ronaldo Cunha Lima (Ronaldão), também nesta Capital. Além de atos de lavagem de dinheiro, apurados na Operação Pão e Circo.

Segundo as investigações restou detectada fraude licitatória,



superfaturamento de produtos, desvio de recursos públicos, danos ao erário, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com prejuízo estimado no período em torno de R\$ 1.550.800,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil e oitocentos reais).

As práticas criminosas descritas na peça acusatória recaem sobre: a) RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR, então Secretário da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL/PB); b) LUIZ CARLOS CHAVES DA SILVA, então Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da SEJEL; c) JOSÉ DE ARAÚJO AGOSTINHO, então Gerente do Contrato SEJEL nº 004/2009; d) DANIEL PEREIRA DE SOUZA, engenheiro e representante da Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda.; e) FABÍOLA BAZHUNNI MAIA VASSALO: sócia da empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda.; f) FÁBIO MAGID BAZHUNNI MAIA: sócio da empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda.; g) OZIMAR BERTO DE ARAÚJO: empresário e réu da Operação Pão e Circo), já falecido.

Relatou a inicial que durante o período em que RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR atuou como Secretário da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL/PB), houve diversas denúncias sobre irregularidade em procedimentos de contratação e pagamento, além de atos de improbidade administrativa, envolveu o nome dele, das pessoas que o auxiliavam e a empresa Desk Móveis. Além disso, durante a Operação Pão e Circo foram descobertas provas que ligavam alguns investigados, a exemplo de Ozimar Berto de Araújo (falecido), ao acusado Ruy Carneiro, Secretário de Estado à época, e à empresa Desk Móveis.

Registrhou que o Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Defesa do Patrimônio de João Pessoa, ajuizou 03 Ações Civis Públicas em face da empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., as duas primeiras, nos anos de 2010 e 2012, com vista a apurar o superfaturamento de contratos com instituições públicas, tais



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

como a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL/PB); e a terceira, em 2013, em relação a contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB e o Governo do Estado da Paraíba.

Narra que:

“Na Ação Civil Pública Nº 0094814-07.2012.8.15.2001, que tramitou na 4º Vara da Fazenda Pública da Capital, Marlene Alves de Sousa Luna, então reitora da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), foi acusada de celebrar contratos superfaturados com as empresas DESK MÓVEIS e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., que fazem parte da mesma família – GRUPO DESK, cujos sócios são FABÍOLA BAZHUNNI MAIA VASSALO E FÁBIO BAZHUNNI MAIA.

Na Ação Civil Pública Nº 0112261-08.2012.8.15.2001, que tramitou na 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, onde figuram com réus LUIZ CARLOS CHAVES DA SILVA, JOSÉ DE ARAÚJO AGOSTINHO, FABÍOLA BAZHUNNI MAIA VASSALO, FÁBIO BAZHUNNI MAIA, a empresa DESK MÓVEIS e o ESTADO DA PARAÍBA, além do acusado RUY CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR, o qual teria celebrado em 2009 contrato superfaturado com a DESK MÓVEIS para a aquisição de 47.000 (quarenta e sete) mil assentos desportivos a serem instalados nos Estádios José Américo de Almeida (Almeidão), em João Pessoa-PB, no Estádio Governador Ernani Sátiro (AMIGÃO), em Campina Grande-PB e no Ginásio Poliesportivo Ronaldo Cunha Lima (RONALDÃO), também nesta Capital.

Nesses dois processos, a Promotoria de Defesa do Patrimônio de João Pessoa-PB constatou irregularidades nos processos licitatórios consistentes na ausência de termos de referência, ausência de ampla pesquisa de preços e de manifestação do setor técnico da UEPB e da SEJEL/PB atestando a vantagem da adesão às atas de preços para a aquisição dos materiais. (...)

Esclareceu a exordial em 13/02/2009, poucos dias após a celebração do Contrato Nº 004/2009 firmado em 22/01/2009 entre a SEJEL e a empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., por meio da adesão à Ata de Registro de Preços XV/2008 decorrente do Pregão Presencial Nº 06/2008, realizado pelo Governo do Estado do Piauí para a aquisição de mobiliário em geral, como acima descrito, foi firmado o Termo Aditivo Nº 001/2009 que alterou a cláusula contratual que inseriu um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), correspondendo ao valor de R\$ 805.200,00 (oitocentos e cinco mil e duzentos reais) para a aquisição de 31.500 (trinta e um mil e quinhentos) suportes termoplásticos. Foram identificadas diversas irregularidades na celebração do referido ajuste, dentre elas o fato do Termo Aditivo ter sido firmado sem prévia licitação.

Aponta a denúncia que tanto o Contrato Nº 004/2009 e o seu Termo Aditivo Nº 001/2009 foram analisados pela Controladoria Geral do Estado (CGE) onde foram verificadas diversas irregularidades, dentre elas:



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Não evidência de pesquisa de preços e de justificativa formal nos processos em questão;
- Não justificativa para o aditivo de 25% do valor original do contrato, com alteração do objeto da licitação (de cadeiras com/sem encosto para suporte plástico);
- Falta, in loco, de 11% das cadeiras com/sem encosto, e 9,34% dos suportes termoplásticos;
- Ausência do cronograma da entrega do material em cláusula do contrato de licitação.

Demonstrando que RUY CARNEIRO junto com a colaboração dos servidores públicos JOSÉ DE ARAÚJO AGOSTINHO e LUIZ CARLOS CHAVES DA SILVA FABÍOLA BAZHUNNI MAIA favoreceram a empresa DESK MÓVEIS e seus sócios VASSALO, FÁBIO MAGID BAZHUNNI MAIA, acarretando prejuízo ao erário.

Acrescentou a inicial que os produtos adquiridos pelo Termo Aditivo sequer foram objeto do Pregão Presencial Nº 006/2008 celebrado pelo Governo do Estado do Piauí, tampouco estavam na Ata de Registro de Preços XV/2008, demonstrando que fora criado apenas para frustrar a licitação e esconder a realização de despesas públicas indevidas.

Ademais no avitamento do Contrato Nº 004/2009 não foram observados procedimentos legais prévios e indispensáveis à adesão à Ata de Registro de Preços, nos termos determinados pelas Leis Nºs 8.666/93 e 10.520/2002, a exemplo de:

- Ausência de Termo de Referência, conforme o artigo 8º do Decreto Federal nº 3.555/2000;
- Inexistência de parecer ou estudo técnico que também prejudicou a exigência de pesquisa de preços, sendo impossível se detectar a vantajosidade da opção pela adesão;

Descreve, ainda, a peça acusatória, que o acusado RUY CARNEIRO, Secretário da SEJEL/PB, diante da instabilidade política à época acelerou a aquisição, atropelando os procedimentos previstos nos dispositivos legais e no período de 22/01/2009 a 17/02/2009, pouco mais de 27 (vinte e sete) dias, firmou o contrato para a aquisição do mobiliário esportivo e efetuou o pagamento de R\$ 4.026.000,00 (quatro milhões e vinte e seis mil reais), embora não tivesse recebido os produtos na totalidade.

Descreveu a denúncia que a ação de RUY CARNEIRO causou prejuízo ao erário em vários aspectos, pois, deixou de verificar especialmente a vantajosidade da aquisição, uma vez que não observou que selecionou os assentos desportivos com e sem



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

encosto descritos nos itens 17 e 18, do Lote 24 da Ata de Registro de Preços XV/2008, orçados aos valores unitários de R\$ 86,40 (oitenta e seis reais e quarenta centavos) e R\$ 66,40 (sessenta e seis reais e quarenta centavos), respectivamente, entretanto, os itens 01 e 02, do Lote 11, da referida Ata, orçavam valor unitário inferior, quais sejam: R\$ 80,00 (oitenta reais para assento com encosto e R\$ 60,00 (sessenta reais) para o assento sem encosto.

Registrhou que na mesma Ata a empresa apresentava preços distintos, mas o Estado da Paraíba foi compelido a adquirir os produtos com valor mais oneroso, gerando um R\$ 1.550.800,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil e oitocentos reais).

Explica a denúncia, que ao confrontar os valores praticados pela Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., por meio do Contrato Nº 004/2009 e seu Termo Aditivo Nº 001/2009, firmados com o Estado da Paraíba no período de 22/01/2009 e 13/02/2009, com os preços praticados, na mesma época, pela dita empresa com outros entes federados, a exemplo do Pregão Eletrônico Nº 007/2008, que gerou o contrato firmado com o Estado da Bahia, os valores unitários dos produtos idênticos foram de R\$ 40,00 (quarenta reais) para o assento com encosto, e R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para o assento sem encosto.

Esclareceu a inicial que a escolha adotada por RUY CARNEIRO evidenciou a intencionalidade na omissão na realização de pesquisa de preço que de um lado demonstraria que o preço praticado pela empresa DESK MÓVEIS não era compatível com os valores de mercado à época, bem como que a inauguração de processo de licitação autônomo seria mais vantajoso ao Estado da Paraíba, entretanto, não o favoreceria, bem assim à DESK MÓVEIS com o sobrepreço, em razão da exiguidade do tempo dele, RUY CARNEIRO, à frente da SEJEL/PB, diante da instabilidade política.

Além dos vícios de contratação foram verificadas irregularidades no



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

processo de pagamento, identificados por meio de pagamentos antecipados, principalmente nas Notas de Empenho Nºs 00018/2009 e 00053/2009 acostadas aos autos e os comprovantes de Transferência Eletrônica de Dinheiro (TDE) nº 00499, de 16/02/2009 e Nº 00500, de 17/02/2009, efetuados por RUY CARNEIRO, então Secretário da SEJEL/PB.

Diz também a peça denunciativa, que restou identificado que RUY CARNEIRO com a participação LUIZ CARLOS CHAVES DA SILVA, então Gerente do Contrato Nº 004/2009, por meio dos memorandos (MEMO Nº 002/2009/GEUDD/SEJEL e MEMO Nº 004/2009/GEUDD/SEJEL) atestou falsamente o recebimento dos assentos desportivos e suportes termoplásticos referenciados nas Notas Fiscais Nºs 9760, de 07/02/2009 e Nº 9838, de 17/02/2009, verificando-se que tais documentos não possuiam nenhum carimbo dos postos de fiscalização fazendária que obrigatoriamente deveria conter, uma vez que foram transportados da sede da empresa DESK MÓVEIS que fica no Estado do Rio de Janeiro.

Em decorrência, JOSÉ DE ARAÚJO AGOSTINHO, atuando como Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da SEJEL/PB, teria efetuado todos os procedimentos relacionados aos pagamentos, ignorando as irregularidades perpetradas, bem como a Cláusula Sexta, item 6.1, a, do Contrato Nº 004/2009 celebrado que determinava que o pagamento se daria em 03 (três) parcelas, conforme a entrega e instalação dos produtos nos Estádios “O Amigão” e “O Almeidão” e no Ginásio “O Ronaldão”, a partir de 30 (trinta) dias, “a contar de cada entrega, aceitação e emissão da respectiva Nota Fiscal devidamente atestada por servidor ou comissão designadas, acompanhada indispensavelmente, das certidões de regularidade com o Fisco, Federal, Estadual, Municipal, Seguridade Social (CND) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)”.

Ressaltou a peça inaugural que os memorandos expedidos por LUIZ CARLOS CHAVES DA SILVA e apresentados por JOSÉ DE ARAÚJO AGOSTINHO para



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

comprovar a licitude dos pagamento não constava nas cópias dos processos de pagamentos relativos ao Contrato Nº 004/2009 e seu Aditivo Nº 001/2009, tombados sob os Nºs 107/2009 e 115/2009, encaminhadas por RUY CARNEIRO por meio do Ofício Nº 416/2012/GABSEC, de 19/06/2012. Neste aspecto, restou evidenciada a falsificação dos ditos documentos, produzidos e utilizados para ludibriar os órgãos de fiscalização.

Ademais disso, no afã de imprimir celeridade à fraude, os agentes públicos aceitaram uma Carta de Compromisso lavrada pela DESK MÓVEIS noticiando que entregaria todos os equipamentos até março de 2009, situação que não se concretizou, com vista a possibilitar o pagamento indevido de R\$ 805.200,00.

Verte, ainda, da inicial que, ao serem ouvidos RUY CARNEIRO e FÁBIO MAGID BAZHUNNI MAIA justificaram que em janeiro de 2012 que não houve a entrega dos produtos em razão da suspensão dos procedimentos pelo então Secretário FRANCISCO DE ASSIS SILVA, que sucedeu o acusado RUY CARNEIRO no comando da SEJEL/PB. Entretanto, o item 5.2 do Contrato Nº 004/2009 impunha que a entrega dos produtos não poderia ser superior a 20 (vinte) dias a contar a assinatura da avença, sendo esta condição para pagamento. Inobstante a isso, o pagamento ocorreu em fevereiro de 2009, mas a DESK MÓVEIS somente concluiu a entrega em 2012, conforme os documentos fiscais Nºs 7.656, de 10/01/2012 e 7.719, de 19/01/2012, restando certo o inadimplemento contratual.

Descreve, também, a peça acusatória que:

“O aparato da Operação Pão e Circo cuidou, especialmente, de dezenas de dilapidações que remontavam os idos de 2009 e 2011, cuja autoria foi debitada aos então prefeitos das cidades de Alhandra/PB, Sapé/PB e Solânea/PB, todos denunciados ao ensejo daquela operação (Processo nº 0011679-60.2013.815.2002) por crimes cometidos nas respectivas localidades. Registre-se que todo o produto obtido daquela persecução penal foi compartilhado ao presente caso, mediante autorização judicial.

Naquele esforço, apurou-se a constituição de empresas de "fachada" que, espalhadas por diversos municípios, serviam apenas de subterfúgio para a fraude



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de procedimentos licitatórios e as subsequentes contratações tendentes à estruturação e realização de "eventos festivos", possuindo os empresários denunciados, naquela operação, verdadeiro domínio sobre os arremedos de competição pública, quando, então, ofereciam "bandas" ou outros serviços, tais como: de montagem de palcos, de disponibilização de som, de sistema de iluminação, de comercialização de fogos de artifícios, de shows pírotécnicos, de aluguéis de banheiros químicos e de serviços de segurança. E isso só acontecia (ou se consumava) graças ao conluio com os gestores municipais e demais agentes públicos que lidavam com a matéria.

O esquema funcionava, simplificadamente, da seguinte maneira: as empresas MC EVENTOS, JA EVENTOS e DG EVENTOS tinham o mesmo dono, OZIMAR BERTO DE ARAÚJO, mas as mesmas estavam registradas em nomes de parentes e amigos, tais como MARIA DO CARMO (esposa de OZIMAR), JOSVALDOARAÚJO (irmão de OZIMAR) e DANIEL GOMES (genro de OZIMAR), além de outras dezenas de empresas. Segundo apurou o Ministério Público, OZIMAR e seus parentes [“laranjas”] teriam se valido de empresas de fachada, previamente dispostas em simulacros de licitação.

No curso daquele esforço, foram recolhidos diversos elementos de que a atuação de OZIMARBERTODE ARAÚJO recaiu também sobre a SEJEL/PB, justamente na época em que RUY CARNEIRO foi Secretário.

Nesse rumo, vários depoimentos coletados revelaram que OZIMAR incentivava a criação de empresas fantasma com o único propósito de fraudar as licitações da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL/PB), inclusive há vários relatos que o mesmo acompanhava as pessoas que ele manietava até a boca do caixa, para se assegurar que os valores seriam de fato lhes repassado, (...)

Em resumo, os dados pertinentes para este presente relatório são:

- 1) Um extrato bancário da conta de IOSVALDOARAÚJODE SOUZATRAJANO (irmão de OZIMARBERTODE ARAÚJO), demonstrando dois créditos, via TED, no valor total de R\$ 100.000,00, nos dias 28 e 29/12/2011, pelas empresas DESK MÓVEIS e DELTA PRODUTOS.
- 2) Extratos de contas-correntes de OZIMARBERTO DE ARAÚJO, nos quais aparecem crédito de duas TEDs, feitas pelas DESK MÓVEIS e pela DELTA PRODUTOS, no valor total de R\$ 142.000,00, nos dias 07 e 08/12/2011. Neste item ainda merece destaque as anotações contidas no verso de um dos extratos da conta de OZIMAR, de que nos períodos de 01/11/2011 a 12/12/2011 e 02/01/2012 a 09/01/2012 foram entregues a um tal de "IVO" o valor de R\$ 437.208,00. E outras anotações que demonstrariam que dos valores das TEDs provenientes das empresas DESK e/ou DELTA, no mesmo período acima, seria deduzido o valor de 9%. Quanto à pessoa de "IVO", o próprio relatório da GCU sugere que o mesmo seria assessor do deputado federal RUY CARNEIRO.
- 3) Extratos de contas de MARIADOCARMOREGISARAÚJO, mulher de OZIMAR, no qual se observa, entre os dias 28/12/2011 a 06/01/2012 quatro créditos oriundos de TEDs, pagos pelas empresas DELTA PRODUTOS ou pela DESK MÓVEIS, no valor total de R\$ 300.000,00.

Em outro local de busca, durante a Operação Pão e Circo, na residência de outro



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

alvo (MARCIO DE MELO - Equipe JPA 03 - item 04), foi apreendido um bloco de notas fiscais de serviços, numerados de 351 a 400, da empresa MC EVENTOS (cuja proprietária é MARIA DO CARMO), no qual há o registro de duas notas fiscais (n. 000335 e 000336, sem data de emissão), para a empresa DESK MÓVEIS, totalizando, também, o valor de R\$ 300.000,00. As outras seis notas fiscais da MC EVENTOS foram emitidas para diferentes prefeituras no Estado da Paraíba. Pela sequência numérica das notas, infere-se que àquelas emitidas para a empresa DESK MÓVEIS ocorreram entre 16/08/2011 a 27/03/2012, período que engloba os créditos oriundos das TEDs pagas pelas empresas DESK e DELTA a MC EVENTOS. Desta maneira, existe uma forte ligação entre as empresas DESK, DELTA e as notas fiscais emitidas pela MC EVENTOS.

4) Situação semelhante acontece com JOSVALDO ARAÚJO TRAJANO: em extratos bancários de sua conta-corrente, nos quais aparecem dois créditos oriundos de TEDs, no valor total de R\$ 140.000,00, nos dias 07/12/2011 e 03/01/2012, remetidos pelas empresas DESK MÓVEIS e DELTA PRODUTOS. No verso de um dos extratos, aquele que vai do período de 25/11/2011 a 08/12/2011, também existem anotações que sugerem que haveria uma dedução de 9% do valor oriundo das TEDs da DELTA/DESK MÓVEIS. Consta, ainda, uma anotação de uma possível transferência de R\$ 1.400,00 para FABIANO CARVALHO DE LUCENA, ex-Deputado Estadual paraibano. Há, ainda, uma provável transferência de R\$ 6.508,00 para CHRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA DA CUNHA. CHRISTIANE está envolvida, junto com o deputado RUY CARNEIRO, em um processo em tramitação no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE- PB), que apura também suspeitas de irregularidades em um processo de licitação. Christiane ganhou, em 2008, um pregão presencial, no valor de R\$ 999 mil referente à - contratação de evento esportivo para organizar e realizar os jogos escolares da Paraíba". Segundo informações do TCE-PB, o processo foi instaurado para apurar a denúncia de que, à época, ela era esposa do presidente da comissão de licitação. Naquele ano, Ruy Carneiro era secretário de Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba, pasta responsável pelo evento.

5) Cheque, emitido pelo Deputado Federal RUY CARNEIRO, datado de 15/09/2009, no valor de R\$ 3.180,00, nominal à MARIADOCARMOREGISDE ARAÚJO, o que sugere uma ligação entre as pessoas do parlamentar e OZIMAR, o dono das empresas contratadas via licitação fraudulenta, como investigado pela Operação Pão e Circo.

6) Extratos bancários, do período de 31/05/2011 a 13/06/2011 relativos às contas-correntes tituladas por JOSVALDOARAÚJODE SOUZATRAIANO, nos quais aparecem inúmeras transações com a DELTA PRODUTOS e DESKMÓVEIS, em TEDs repassadas para as empresas de OZIMAR.

No período de maio/2011 a janeiro/2012, as empresas de OZIMAR receberam transferências bancárias da DESK e DELTA no valor de R\$ 979.721,03, demonstrando uma intensa transação comercial entre elas.

7) Neste mesmo extrato, aparece um débito a favor de CARLOS BELCHIOR, irmão de RUY CARNEIRO, no valor de R\$ 9.427,75, no dia 01/06/2012.

Importa destacar, que tais circunstâncias não passaram ao largo da unidade de



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

inteligência financeira do Brasil, o COAF, que por meio do ofício nº 22822/COAF/MF relatou várias operações financeiras atípicas e, em razão disto, aviou o relatório de inteligência financeira.

(...)

Tais informações vão ao encontro das anotações do verso dos extratos do período de 25/11/2011 a 08/12/2011, as quais demonstram que, dos valores originados das transferências recebidas das empresas DELTA e DESK, seria deduzido o percentual de 9%.

(...)

Em suma, a lavagem de dinheiro praticada pelos indigitados ocorreu da seguinte maneira:

1º etapa - colocação: a partir da prática de fraudes Licitatórias ocorridas no âmbito da SEJEL-PB, notadamente decorrente do Contrato nº 004/2009 e seu Aditivo nº 001/2009, os recursos públicos pertencentes ao patrimônio do Estado da Paraíba foram colocados no sistema econômico por meio de empresas pertencentes ao esquema (DESK e DELTA).

2º etapa - ocultação: com os recursos transferidos para empresa contratada (DESK), passou-se a realizar ações a fim de dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. Foram transferidos recursos para a empresa DELTA (pertencente aos sócios da empresa DESK) e especialmente para as empresas MC EVENTOS, JA EVENTOS e DG EVENTOS, sendo estas vinculadas a OZIMAR BERTO DE ARAÚJO, por meio de sócios/proprietários "laranjas". Depois de recebidos os valores nas empresas de OZIMAR ARAÚJO, estes passaram a ser destinados a RUY CARNEIRO, por meio de transferências bancárias a pessoas a este vinculadas, bem como por meio de saques de dinheiro.

3º etapa - integração: de posse dos ativos financeiros, diretamente ou por interpostas pessoas, os valores passaram a ser incorporados formalmente ao sistema econômico, mediante apoio a aliados políticos, doação de campanha, recebimento de valores supostamente lícitos por familiares e aquisição de bens de consumo.

Do dano causado ao erário atualizado

Consoante levantamento realizado pela Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Capital nos autos do Inquérito Civil Público nº 1810/2011, que deu azo a Ação Civil Pública nº 0112261-08.2012.815.2001, inclusive constando decisão de mérito, o dano estimado por meio Contrato nº 004/2009 e seu Aditivo nº 001/2009 foi de R\$ 1.550.800,0 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil e oitocentos reais) que corrigido monetariamente já soma o montante de R\$ 2.641.313,93 (dois milhões, seiscentos e quarenta e um mil, trezentos e treze reais e noventa e três centavos), em desfavor dos denunciados.

A denúncia foi recebida em 23/08/2018 (ID 36844029 – págs. 37/38), os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, tendo as defesas de Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior e de Daniel Pereira de Sousa suscitado preliminares, as



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

quais, em consonância com o parecer do Ministério Pública foram afastadas (fl. 33/35 do ID 36844048 e fl. 22/24 do ID 36845849).

Não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se audiências de instrução, registrando que em 22/05/2019 procedeu-se com a oitiva das testemunhas Flávio Rodolpho Pinheiro Lima, José Francisco de Barros, Rosineide Vieira Soares, Severino do Ramo Nascimento, e do declarante Carlos Manuel de Aça Dias Belchior Júnior (fls. 26/27 do ID 36845900).

Realizada audiência no dia 30/11/2021, foram ouvidas as testemunhas Ivo Emmanuel Carvalho Henriques de Sousa, Gilvan Ornelas e as testemunhas de defesa Maria do Carmo Régis de Araújo e André Luiz Paula Rodrigues (ID 52002598).

Decretada a extinção da punibilidade em relação ao réu Ozimar Berto de Araújo em razão de sua morte (ID 52080175).

Em 02/06/2022 foram interrogados os réus Luiz Carlos Chaves da Silva, José de Araújo Agostinho, Daniel Pereira de Souza, Fabíola Bazhunni Maia Vassalo e Fábio Magid Bazhunni Maia (ID 59403470). Em 17/11/2022 o réu Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior foi interrogado (ID 66190725).

Em sede de alegações finais o Ministério Público requereu a condenação dos réus nos moldes denunciados (ID 71807486).

A defesa de Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, em sede de alegações finais, aduziu que os fatos denunciados não ficaram provados e pugnou pela absolvição (ID 73643261).

A defesa de Luiz Carlos Chaves da Silva alegou ausência de dolo na conduta e pugnou pela absolvição do acoimado (ID 75022608).

A defesa de Daniel Pereira de Souza, Fabíola Bazhunni Maia Vassalo e Fábio Magid Bazhunni Maia arguiu que não há provas de que os réus tenham praticado os



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

delitos que lhe são imputados, tampouco que houve crime em sua conduta, ademais, a acusação padece de falta de dolo para a configuração dos crimes (Ids 77974173, 79403485 e 80765612).

A defesa de José de Araújo Agostinho aduziu que o réu não teve participação na contratação da empresa envolvida nos fatos e requereu a absolvição do increpado (ID 79262694).

Por fim, foi proferida a sentença (ID 2831131) que absolveu os acusados José de Araújo Agostinho e Fabíola Bazhunni Maia, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, e condenou os demais denunciados, nos seguintes termos:

Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior	art. 312, <i>caput</i> (peculato) c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal; art. 96, incisos IV e V (fraude em licitação) da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, inciso V (lavagem de dinheiro) da Lei nº 9.613/98	15 (quinze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de detenção, 200 (trezentos) dias-multa, em regime inicial fechado, além do recolhimento do valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) a título de indenização.
Luiz Carlos Chaves da Silva	art. 312, <i>caput</i> (peculato) c/c art. 327, § 2º, todos do Código Penal; art. 96, incisos IV e V (fraude em licitação) da Lei nº 8.666/93	06 (seis) anos de reclusão, e 04 (quatro) anos de detenção, em regime inicial fechado, 100 (cem) dias-multa, além do recolhimento do valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de indenização.
Daniel Pereira de Souza	art. 312, <i>caput</i> (peculato) do Código Penal; art. 96, incisos IV e V (fraude em licitação) da Lei nº 8.666/93	04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 04 (quatro) anos de detenção, em regime inicial fechado, 100 (cem) dias-multa, além do recolhimento do valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de indenização.
Fábio Magid Bazhunni Maia	art. 312, <i>caput</i> (peculato) do	08 (oito) anos e 10 (dez) meses de



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

	Código Penal; art. 96, incisos IV e V (fraude em licitação) da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, inciso V (lavagem de dinheiro) da Lei nº 9.613/98	reclusão, e 04 (quatro) anos de detenção, em regime inicial fechado, 200 (duzentos) dias-multa, além do recolhimento do valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) a título de indenização.
--	--	---

Irresignadas, as defesas dos réus ofertaram recursos de apelação criminal, sendo apresentadas as correlatas contrarrazões pela Justiça Pública e, após parecer desta Procuradoria de Justiça, o eg. Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao apelo, reconhecendo a ocorrência de prescrição retroativa quanto ao delito de fraude à licitação, redimensionando as penas impostas ao paciente, mantendo integralmente a condenação pelos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, isso em harmonia com o parecer ministerial.

Em sequência, foram opostos Embargos de Declaração, os quais esperam análise pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Irresignados, os impetrantes sustentam, em suma, a existência de nulidade processual absoluta, a atingir todo o curso da ação penal — desde a fase investigativa até o julgamento da apelação criminal —, fundada na tese central de incompetência do juízo de primeira instância, configurando constrangimento ilegal, decorrente da indevida usurpação da competência originária deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme narrado alhures.

II – DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Inicialmente, impõe-se o exame da admissibilidade do presente habeas corpus, questão que emerge de forma indireta diante do estágio avançado do processo, especialmente pelo fato de que a sentença condenatória de primeiro grau já foi submetida



à apreciação deste Tribunal por meio de apelação criminal, encontrando-se, atualmente, pendente de julgamento o recurso de Embargos de Declaração.

A defesa sustenta, com propriedade, que o *writ* constitui ação constitucional autônoma, voltada essencialmente à proteção imediata do direito fundamental à liberdade de locomoção, não se confundindo com os meios recursais ordinários previstos de forma taxativa na legislação processual penal.

Dessa forma, imperioso alinhar-se ao entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a impetração de habeas corpus não se vê obstada pela existência de recurso pendente de julgamento, ainda que de natureza meramente aclaratória. Tal possibilidade se reforça quando a matéria tratada no *writ* envolve questão de ordem pública, suscetível de apreciação em qualquer instância e a qualquer tempo, como ocorre nas hipóteses de incompetência absoluta.

A arguição de incompetência *ratione personae* atinge a própria estrutura de validade do processo, comprometendo todos os atos jurisdicionais desde sua origem, extrapolando os limites da atividade integrativa ou revisora própria dos recursos ordinários ou extraordinários.

Assim, diante da potencial gravidade da nulidade arguida, justifica-se o conhecimento da presente via constitucional, não se cogitando, neste momento, de substituição indevida de recurso.

Pois bem. Dispõe o art. 104, inciso XIII, alíneas “a” e “b”, da Constituição do Estado da Paraíba, que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar os Secretários de Estado e os Deputados Estaduais pelos crimes comuns e de responsabilidade.

Na mesma senda, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7447, o Supremo Tribunal Federal reiterou seu entendimento de que a abertura de



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

inquérito policial contra autoridades com foro por prerrogativa de função depende de autorização prévia do Tribunal de Justiça competente. *In verbis:*

CONSTITUCIONAL. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO PARÁ. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PENais ORIGINÁRIAS. ENVIO IMEDIATO DE PROCEDIMENTOS JÁ INSTAURADOS PARA ANÁLISE SOBRE A JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. As hipóteses de foro por prerrogativa de função são previstas diretamente pela Constituição Federal, que as institui em caráter exauriente, e constituem excepcionais ressalvas aos princípios do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVI e LIII) e da igualdade (CF, art. 5º, caput). Nessa condição, devem ser interpretadas de maneira estrita, sob pena de se transformar a exceção em regra. 2. **As investigações contra autoridades com prerrogativa de foro nesta SUPREMA CORTE submetem-se ao prévio controle judicial, o que inclui a autorização judicial para as investigações, nos termos do art. 21, XV, do RISTF.** Precedentes. 3. **Como expressão da própria regulamentação constitucional do foro por prerrogativa de função, aplica-se a mesma exigência de prévia autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias que envolvam autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau.** Precedentes. 4. Medida cautelar, concedida parcialmente, referendada para: (a) atribuindo interpretação conforme ao arts. 161, I, a e b, da Constituição do Pará, e aos arts. 24, XII, 116, 118, 232, 233 e 234 do RITJPA, ESTABELECER a necessidade de autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, seja pela Polícia Judiciária, seja pelo Ministério Público; e (b) DETERMINAR o imediato envio dos inquéritos policiais e procedimentos de investigação, tanto da Polícia Judiciária, quanto do Ministério Público, instaurados ao Tribunal de Justiça, para imediata distribuição e análise do Desembargador Relator sobre a justa causa para a continuidade da investigação. (STF – ADI: 7447 PA, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 02/10/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-10-2023 PUBLIC 16-10-2023).

Também, nesse sentido, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba está em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao dispor, em seu artigo 6º, inciso XXVIII, alíneas “a” e “b”, que compete originariamente ao referido tribunal processar e julgar os Secretários de Estado e os Deputados Estaduais. Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 6º. Ao Tribunal de Justiça compete:

XXVIII – processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas:

a) os Secretários de Estado e autoridades a estes equiparadas, nos crimes comuns e de responsabilidade, não conexos com os do Governador;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais¹⁸, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público e os Prefeitos;

Conforme se depreende dos autos, à época dos fatos o paciente era Deputado

Estadual, encontrando-se licenciado em razão do exercício do cargo de Secretário de Estado.

Dessa forma, desde o início da investigação criminal já era imprescindível que a instauração do Procedimento Investigatório Criminal, que originou a ação penal, ocorresse com a autorização prévia do eg. Tribunal de Justiça. Igualmente, caberia a este sodalício o processamento e julgamento da referida ação penal.

Entretanto, o Procedimento Investigatório Criminal nº 005/2016, que fundamentou a propositura da Ação Penal nº 0007458-58.2018.8.15.2002, foi instaurado sem a devida autorização do Tribunal de Justiça da Paraíba. Nesse contexto, a nulidade ora apontada não se restringe à sentença penal condenatória proferida por juízo incompetente, mas alcança igualmente o próprio PIC que embasou a Ação Penal.

Verifica-se, no presente caso, uma indevida usurpação de competência, que comprometeu a legitimidade de toda a investigação criminal, uma vez que não se admite a instauração de qualquer procedimento investigativo, ainda que de natureza administrativa, contra autoridade com prerrogativa de foro, sem a devida autorização e supervisão do juízo competente.

No mesmo sentido, eis o entendimento do STF:

Direito constitucional e direito processual penal. Agravo regimental na reclamação. Agravo regimental. Foro por prerrogativa de função. Investigação criminal. Nulidades. Supervisão judicial. Precedentes. Pedido não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que declarou a nulidade de atos investigatórios praticados pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE)



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

antes da comunicação formal ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), em razão da violação do foro por prerrogativa de função do Prefeito de Juazeiro do Norte/CE. 2. O MPCE, em junho de 2023, já havia realizado diligências e inspeção ministerial que indicavam a participação do Prefeito em fatos criminosos, mesmo antes da instauração formal do procedimento investigatório criminal (PIC) em julho de 2023 e da comunicação ao TJCE em novembro de 2023. 3. A decisão agravada declarou a nulidade dos atos investigatórios praticados antes da comunicação ao TJCE, preservando os elementos probatórios colhidos posteriormente à supervisão judicial. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se as diligências realizadas pelo MPCE antes da comunicação formal ao TJCE configuravam meros atos de averiguação preliminar ou se já constituíam atos de investigação criminal que demandavam supervisão judicial, em respeito ao foro por prerrogativa de função do Prefeito. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do STF exige a supervisão judicial contínua das investigações que envolvam autoridades com foro por prerrogativa de função, desde o início da investigação. 6. A atuação do MPCE, mesmo antes da instauração formal do PIC, já configurava atos investigatórios direcionados contra o Prefeito, demandando a supervisão do TJCE. 7. A decisão agravada aplicou corretamente a jurisprudência do STF, declarando a nulidade apenas dos atos investigatórios praticados antes da comunicação ao TJCE e preservando os atos posteriores à supervisão judicial. 8. Os precedentes citados pelo agravante não se aplicam ao caso concreto, pois as diligências realizadas possuíam nítido caráter investigatório e antecederam em muito a comunicação ao TJCE. 9. O pedido de modulação de efeitos com base na ADI 7.447/PA não se aplica ao caso, uma vez que a investigação se iniciou após o julgamento das ADIs 7.083/AP e 6.732/GO, que já consolidaram o entendimento sobre a necessidade de supervisão judicial prévia e contínua. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo regimental desprovido. Decisão agravada mantida. Tese de julgamento: 1. A supervisão judicial das investigações que envolvam autoridades com foro por prerrogativa de função é exigida desde o início da investigação, mesmo antes da instauração formal do procedimento investigatório criminal. 2. Atos investigatórios praticados sem a devida supervisão judicial são nulos, abrangendo todos os atos praticados desde o momento em que a investigação se voltou contra a autoridade com foro privilegiado. 3. A preservação dos elementos probatórios colhidos após a autorização do TJCE, conforme decisão agravada, representa a solução adequada, em conformidade com a jurisprudência do STF. Dispositivos relevantes citados: Súmula 699 e Súmula 734 do STF; ADIs 7.083/AP, 6.732/GO, 7.447/PA; Inquérito 2.411/MT; ADIs 6.298/DF; Rcl 66.034 AgR, Rcl 69.164 AgR, Rcl 69.759 AgR, Rcl 69.777 AgR; Rcl 66.128 AgR. Jurisprudência relevante citada: ADIs 7.083/AP e 6.732/GO; ADI 7.447/PA; Questão de Ordem no Inquérito 2.411/MT; Agravo Regimental na Reclamação 66.128/CE. (Rcl 69368 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 28-05-2025 PUBLIC 29-05-2025).



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

É incontroverso, portanto, que a competência por prerrogativa de função possui natureza absoluta, o que impede sua prorrogação, sob pena de nulidade do processo. Por essa razão, cabia exclusivamente a este Egrégio Tribunal de Justiça autorizar a instauração do Procedimento Investigatório Criminal e, se fosse o caso, conduzir o processamento e julgamento da correspondente ação penal.

Diante disso, o prejuízo resultante da violação dessa garantia constitucional é evidente, uma vez que não se comprometeu apenas os direitos do paciente, mas também a própria integridade e legitimidade das instituições.

Ademais, importante ressaltar que, à época da prolação da sentença da Ação Penal, em 22/02/2024, estava em vigor o entendimento consolidado na Questão de Ordem da Ação Penal 937/RJ, de 03/05/2018, que estabelecia que o foro por prerrogativa de função somente se aplicava aos crimes praticados durante o exercício do cargo e que tivessem relação com as atribuições da função exercida, como é exatamente o caso dos autos.

Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) **O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;** e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância. (STF - QO AP: 937 RJ - RIO DE JANEIRO 0002673-52.2015.1.00.0000, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/05/2018, Tribunal Pleno).

Conclui-se, portanto, que considerando que os fatos atribuídos estão diretamente ligados ao exercício da Secretaria de Estado por parlamentar licenciado, a competência para conduzir desde a fase investigativa até o julgamento pertence exclusivamente ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, firmo posicionamento pela **CONCESSÃO do *Habeas Corpus***, para reconhecer a nulidade da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0007458-58.2018.8.15.2002, em razão da incompetência do juízo, como também pela nulidade do Procedimento Investigativo Criminal nº 005/2016, que fora instaurado



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

sem autorização do eg. Tribunal de Justiça da Paraíba e consequentemente de todas as provas que foram produzidas a partir do referido procedimento.

É O PARECER.

João Pessoa/PB, 22 de outubro de 2025.

FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA
Procurador de Justiça